

PROJETO DE LEI Nº 050/2020

**DISPÕES SOBRE A CRIAÇÃO
DE UM SALÃO DE BELEZA
POPULAR SOCIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º O município de Tijucas, através da Secretaria Municipal de Ação Social, poderá aderir ao programa Salão de Beleza Popular Social.

Art. 2º Para fins de atendimento social à população, o município poderá firmar parceria com todas as barbearias e salões de beleza do Município de Tijucas a fim da criação de um SALÃO DE BELEZA POPULAR SOCIAL, onde a população poderá usufruir GRATUITAMENTE dos serviços de beleza.

I – para homens: corte de cabelo e barba;

II – para mulheres: corte de cabelo e unhas;

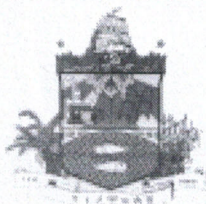
Art. 3º Todas as barbearias e salões de beleza deverão estar com os alvarás de funcionamento e sanitário em dia com o município de Tijucas para poderem se cadastrar.

Art. 4º Caberá às Barbearias ou Salões de Beleza, decidirem a aderir ao programa ou não.

Parágrafo único: A Secretaria de Ação Social poderá captar parceiros ao programa, bem como, as Barbearias e Salões de Beleza poderão ir até a referida Secretaria para se cadastrar.

Art. 5º Para ser beneficiada ao programa, a pessoa deverá apresentar a Secretaria de Ação Social os seguintes termos:

I – Comprovante de renda familiar de até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais);



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



03

II – Crianças matriculadas nas redes de ensino Municipal ou Estadual de Tijucas;

III – Cada pessoa poderá usufruir do programa uma vez ao mês, desde que esteja com os termos da alínea I e II do art. 5º em dia.

IV – RG (carteira de identificação);

V – Endereço de residência;

Art. 6º Caberá a Secretária de Ação Social encaminhar através de uma autorização, a ser encaminhada ao Barbeiro ou Salão de Beleza, pelo beneficiado, contendo as seguintes informações sobre o Beneficiado.

I – Nome completo;

II – RG (carteira de identificação);

III – Endereço de residência;

IV – Serviços autorizados, (Cabelo, barba ou unhas);

Parágrafo único: Deverá conter na autorização, folha timbrada da Secretaria de Ação Social, com nome e assinatura da pessoa responsável pela autorização.

Art. 7º Cada Barbearia ou Salão de Beleza poderá receber até 5 (cinco) autorizações mensais da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 8º Para rescindir com o Programa, a Barbearia ou Salão de Beleza, deverá apresentar um requerimento a ser protocolado junto a Secretaria de Ação Social.

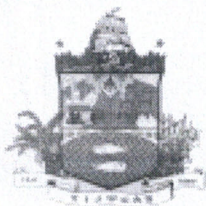
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 28 / 05 / 2020 Tijucas, 19 de maio de 2020.

1º Secretário

ESAÚ BAYER
Vereador



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



04

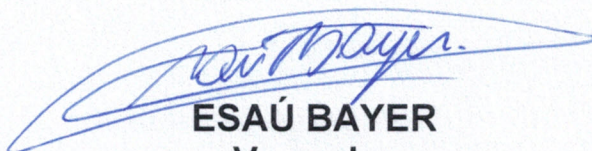
Justificativa

A referida Lei tem como objetivo beneficiar aquelas pessoas que não tem condições financeiras para todo mês ir ao salão de beleza ou barbearia cortar o cabelo ou fazer as unhas.

Sabemos que muitas pessoas necessitam estar com boa aparência devido a seus empregos, ou até mesmo para a procura, onde estar com boa aparência é muito importante. Muitas pessoas acabam não tendo condições de gastar todo mês com esses serviços.

Sabendo dessa necessidade o presente projeto visa criar essa parceria para que essas pessoas tenham como usufruir gratuitamente desses benefícios, mantendo a boa aparência.

Assim sendo, conto com a apreciação dos Nobres Vereadores para a aprovação desse Projeto de Lei.

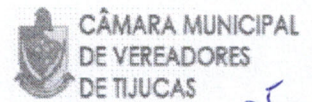

ESAÚ BAYER
Vereador

Assunto: **Projetos de Lei**

De: Câmara de Vereadores de Tijucas - Gabinete Vereador Esaú Bayer
<gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Data: 19/05/2020 12:09



05

- Projeto de Lei - 000.2020 cartao vermelho.doc (~53 KB)
- Projeto de Lei - Abril Verde.doc (~52 KB)
- Projeto de Lei - adote um campo de futebol.doc (~59 KB)
- Projeto de Lei - Bairro Empreendedor.doc (~55 KB)
- Projeto de Lei - Fios Postes.doc (~53 KB)
- Projeto de Lei - Salão popular.doc (~56 KB)
- Projeto de Lei - Semana do Esporte.doc (~53 KB)
- Projeto de Lei - Semana empreendedorismo.doc (~53 KB)
- Projeto de Lei - semana municipal da transparencia.doc (~52 KB)

Segue os arquivos dos projetos.

--

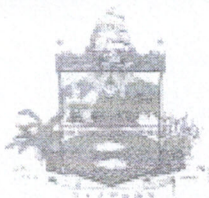
Gabinete Vereador Esaú Bayer

Facebook: www.facebook.com/EsaúBayer

Fone: (48) 3263-0921

VEREADOR

ESAÚ BAYER



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



06

Setor Legislativo

Memorando nº. 038/2020/SELEG

Tijucas/SC, 22 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

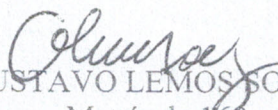
Assunto: **Encaminhamento de Projetos**

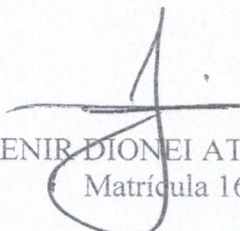
Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051 e 052/2020, para análise e deliberação.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

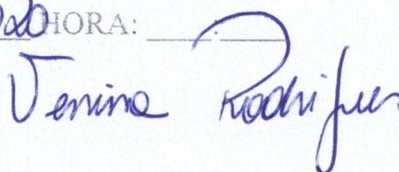

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168


ZENIR DIONEI ATANAZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 25.05.2020 HORA: _____

NOME: _____

ASSINATURA: _____





República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



07

Parecer Conjunto

Trata-se do PL 50/2020 "dispõe sobre a criação de um salão de beleza popular social e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE O PROJETO DE LEI Nº 050/2020 PARA ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO NOS TERMOS REGIMENTAIS:**

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
- d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
- e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

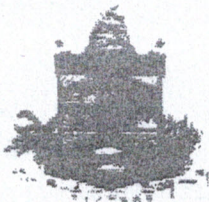
ELIZABETE MIANES DA SILVA
1º Secretária

RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

RECEBIDO EM: 17/06 2020

NOME:

ASSINATURA:



CERTIFICADO

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 07). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 50 /2020, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- a) Numerou-se (folhas 08 a 11);
- b) Publicou-se (folha 09);
- c) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 10);
- d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 09-11).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 19 de 06 de 2020.

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 19/06/2020 HORA: _____

NOME:

ASSINATURA:



Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual

Adicionar Matéria Legislativa

Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

BLOLE 50/2020 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM SALÃO DE BELEZA POPULAR SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 22 de Maio de 2020

Autor: Esaú Bayer

Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 18 de Junho de 2020

Última Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone:

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS DE LEI**
De: <ricardo@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>
Data: 18/06/2020 12:01



**CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE TIJUCAS**

- PLOLE 040 - 1.pdf (~815 KB)
- PLOLE 042 - 1.pdf (~541 KB)
- PLOLE 044 - 1.pdf (~748 KB)
- PLOLE 045 - 1.pdf (~479 KB)
- PLOLE 046 - 1.pdf (~823 KB)
- PLOLE 047 - 1.pdf (~638 KB)
- PLOLE 050 - 1.pdf (~749 KB)

Bom dia.

Segue distribuição dos seguintes Projetos que Tramitam nesta Casa de Leis:

PL Nº 40/2020;

PL Nº 42/2020;

PL Nº 44/2020;

PL Nº 45/2020;

PL Nº 46/2020;

PL Nº 47/2020;

PL Nº 50/2020;

At.te

Ricardo Alexandre Vieira

Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas - SC



(1)

Serviços (/sistema-leis)

Cidades (/cidades-por-estado)

Minha Conta

(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM SALÃO DE BELEZA POPULAR SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM SALÃO DE BEL em Tijucas - SC

Pesquisar

v Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

PESQUISA
NACIONAL

EXCLUSIVO!
PESQUISE EM MAIS 4 MILHÕES
DE LEIS, DE UMA VEZ SÓ!

CONHEÇA
AGORA

(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

← (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+CRIAC%C3%87%C3%83O+DE+UM+SAL%C3%83O+DE+BELEZA+POPULAR+SOCIAL+E

Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+CRIAC%C3%87%C3%83O+DE+UM+SAL%C3%83O+DE+BELEZA+POPULA

Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+CRIAC%C3%87%C3%83O+DE+UM+SAL%C3%83O+DE+BELEZA+POPULA

→ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+CRIAC%C3%87%C3%83O+DE+UM+SAL%C3%83O+DE+BELEZA+POPULAR+SOCIAL+E

Institucional (/institucional) Política de Privacidade (/privacidade) Serviços (/sistema-leis) FAQ (/faq/index.html) Cidades (/cidades-por-estado)

Contato (/contato)

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais © | Liz Serviços Online Ltda.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



12

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:

A) Assessoria Jurídica;

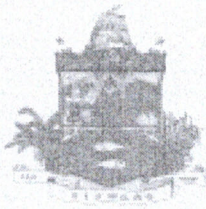
Tijucas/SC, 22 de julho de 2020.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 27/07/20

NOME:

ASSINATURA:



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



Referência: Projeto de Lei N. 50/2020

Autor: Esaú Bayer

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM SALÃO DE BELEZA POPULAR SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO N. 92/2020

Os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos... possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARÁTER OPINATIVO, ISTO É, NÃO VINCULANTE (...)." (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer jurídico ao projeto supramencionado de autoria do legislativo. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita. Foi lido no expediente no dia 28/05/2020. Destaca-se que consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como consta que foi publicado no mural e as buscas de projetos e leis com o mesmo teor.

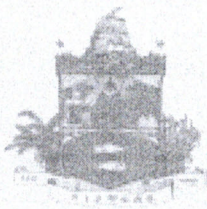
II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Destaca-se que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense, *in verbis*: Art. 112 — *Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; Sem grifo no original.*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



De conseguinte, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de “funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]”.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) *III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Acrescenta-se que não compete ao poder legislativo formular políticas públicas, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes.

O presente projeto cria atribuições ao executivo, inclusive determinando a Secretaria de Ação Social uma série de encaminhamentos.

Salienta-se que o artigo 1 prevê que o Executivo “poderá” aderir. A respeito da lei “autorizativa” colaciona-se precedente ADIN n. 4.724, sendo tal possibilidade inconstitucional:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES –



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



NS

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ).

Por fim, não há previsão no projeto da origem de recursos, nem menção da fonte específica e a demonstração de que há previsão orçamentária suficiente para o atendimento das novas despesas.

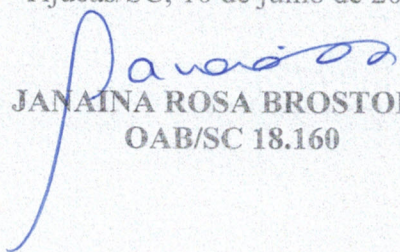
Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa. Do exposto, por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza constitucional para a sua normal tramitação, **OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 16 de julho de 2020.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA



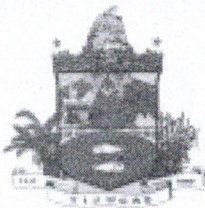
ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto a Mesa Diretora, com parecer jurídico exarado.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em : 17 / 07 / 2020
Nome:
Assinatura:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



17

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei 050/2020 as Comissão CCJ, CFOFF e CEDH, para emissão de parecer.

Tijucas, 17 de julho de 2020.

ELIZABETE MIANES DA SILVA

1ª Secretária

Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 17 / 07 / 2020

NOME: NIAGO AZEVEDO REIXO

ASSINATURA:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



18

Memorando Circular nº. 020/2020/CCJ

Tijucas/SC, 24 de julho de 2020.

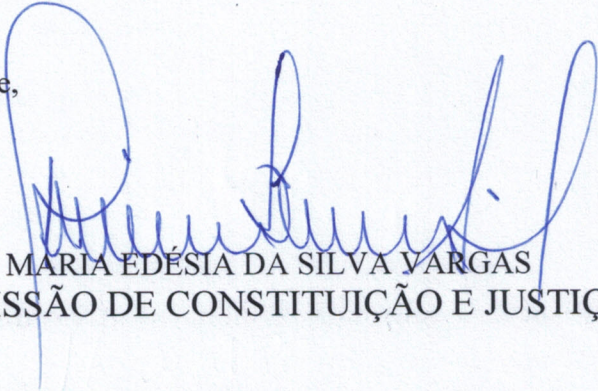
Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça- CCJ
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Reunião Membros da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

A Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores, convoca seus membros para participar da reunião, no dia 27 de julho de 2020, no horário das 9hs, de forma (presencial ou remota), para discussão e votação dos projetos pendentes.

Respeitosamente,


MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

Maria Edésia da Silva- Presidente
Jean Carlos de Sieno dos Santos – Membro
Elizabete Mianes da Silva – Relatora

PARECER Nº 46 /2020

PROJETO DE LEI Nº 050/2020

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM SALÃO DE BELEZA POPULAR SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos de forma remota, no dia 27 de julho de 2020 às 9h, a Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Maria Edésia da Silva Vargas designou para a relatoria a Vereadora Elizabete Mianes da Silva o Projeto de Lei nº 050/2020.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

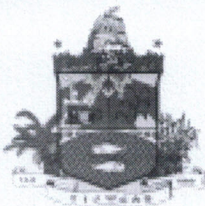
III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 20 de julho de 2020 o projeto de Lei nº 050/2020 para relatoria. O objetivo é a criação de um salão de beleza popular e social, para pessoas com baixa renda.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



20

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O Projeto não preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme o art. o art. 41, da Lei Orgânica de Tijucas, conforme segue:

Art. 41: Aos vereadores entre outras atribuições compete:

I - participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da Ordem do Dia, discutir, no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do Município da Câmara e políticos em geral;

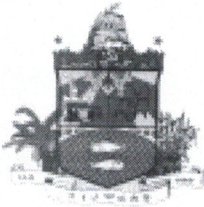
II - usar da palavra para versar sobre as matérias em tramitação e quaisquer outros temas que lhes aprouver;

III - assistir as reuniões das comissões técnicas a que não pertença e, quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte nas discussões dos assuntos em pauta, sem direito a voto;

IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito. (grifo nosso)

Deste modo, o Projeto de Lei não atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, pelo vício de iniciativa, a compete é exclusiva do Executivo ao legislar sobre assuntos do interesse local.

A Lei Orgânica do município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) III- criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da administração pública;



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



21

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

A Constituição Federal em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b” e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal.

Ainda, atinge aos princípios da harmonia e independência entre os poderes.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

É o parecer.

III – DO VOTO DA RELATORA:

Em face do supra exposto, o parecer dessa relatora é pela reprovação ao Projeto de Lei nº 050/2020.

Sala das comissões, 27 de julho de 2020.

**Elizabete Mianes da Silva
Relatora**

**IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI 050/2020:**

**Elizabete Mianes da Silva
Membro**

() De acordo () Em desacordo () Abstenção

**Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro**

() De acordo () Em desacordo () Abstenção

**Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente**

() De acordo () Em desacordo () Abstenção



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



22

Ata nº 44/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Às 9 horas do vigésimo sétimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte reuniram-se de forma remota os Membros da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente) e Jean Carlos de Sieno dos Santos (membro), com o objetivo de discussão do Projeto de Lei 050/2020, de relatoria da Vereadora Elizabete Mianes da Silva com a Ementa: *"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM SALÃO DE BELEZA POPULAR SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"* de iniciativa do Vereador Esaú Bayer. O Projeto obteve a reprovação das Vereadoras Elizabete Mianes da Silva (Presidente), Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente) e do Vereador Jean Carlos de Sieno dos Santos (membro). Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

Elizabete Mianes da Silva
Membro

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



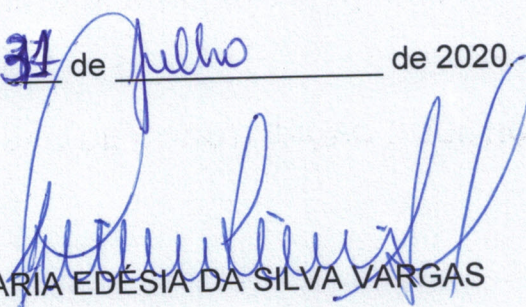
23

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESPACHO

Encaminha-se o PROJETO DE LEI N° 050/2020 de origem do Legislativo para o gabinete da Presidência para os procedimentos cabíveis.

Sala das Comissões, 31 de Julho de 2020

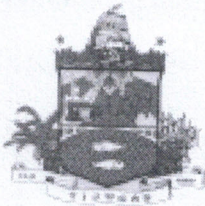

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

RECEBIDO EM: 31 / 07 / 2020

NOME: Denina Rodrigues

ASSINATURA: _____



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



24

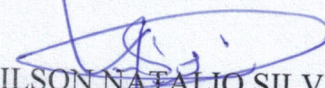
Mesa Diretora

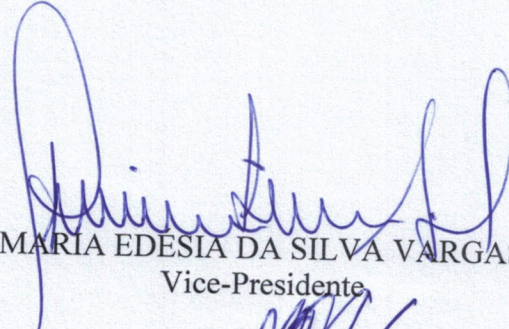
DESPACHO

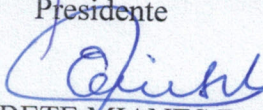
Conforme o art.54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o ARQUIVAMENTO.

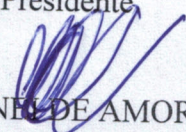
Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

- 1 – Digitalização do processo;
- 2 – Comunicar o Autor do projeto;
- 3 – Efetuar a tramitação no SAPL; e
- 4 – Arquivar.


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente


MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente


ELIZABETE MIANES DA SILVA
1ª Secretária


RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

RECEBIDO EM: 10/08/2020

NOME:

ASSINATURA:

